



Altera o *caput* do art. 21 da Lei n. 8.155, de 12 de janeiro de 1998; a ementa; o art. 1°; o *caput* do art. 2°; o *caput*, o parágrafo único, renumerando-o para §1°, e seus incs. do art. 3°; o *caput* e o §4° do art. 4°; o inc. II do *caput* e o inc. II do §1° do art. 5°; o *caput* do art. 7°; o art. 8°; o *caput* do art. 9°; a al. d do inc. I e a al. d do inc. II do art. 11; os incs. II, III e IV do art. 21 e o parágrafo único do art. 37, inclui o §2° no art. 3°; os §§ 6° e 7° no art. 4° e o art. 21-A, e revoga o inc. VIII do *caput* e o inc. I do § 1° do art. 5° e o art. 13, todos na Lei n° 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

EMENDA 10

Acrescenta o inciso III ao §1° do Art. 5° da Lei 12.162, de 2016, passando a disposição do art. 7° do referido projeto a dispor:

Art. 7° Ficam alterados o inc. II do *caput* e inclui o inc. III e altera o inc. II do §1° do art. 5° da Lei 12.162, de 2016, conforme segue:

"Art. 5°.

§ 1° [..]

III- A implantação de ferramenta, aprovada pelo Poder Público, que permita o início da viagem, somente, após a confirmação de que o condutor do veículo está cadastrado junto a autorizatória, na forma e periodicidade a ser definida em decreto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo garantir segurança ao usuário do transporte motorizado privado de que o condutor do veículo, de fato, está apto a exercer a função, sendo profissional habilitado para o exercício de função, ainda, procura equilibrar a relação junto aos taxistas da capital que possuem uma série de registros e controles para garantia do condutor habilitado, bem como a inclusão de digital no taxímetro, eis que há necessidade de garantir segurança aos usuários. Ainda, é de se destacar que a presente disposição não prejudica aos reais e leais condutores junto a administração pública e a sociedade.

Salas das Sessões, 28 de agosto de 2017.


**VEREADOR
JOSÉ FREITAS**